

Audiência Pública

Regulamentação dos serviços de
distribuição do gás natural para
autoprodutores, auto importadores e
consumidores livres

21 de Maio de 2019

Regulamentação dos serviços de distribuição do gás natural para autoprodutores, auto importadores e consumidores livres



Lei Estadual 2752/1997 – Critérios Tarifários

- Não pode haver trato pessoalizado no tratamento tarifário.
- As tarifas são cobradas por segmento/classe de consumidor (residencial, comercial, industrial, veicular, etc.).
- Nas revisões tarifárias as concessionárias podem propor alterações na estrutura tarifária.
- Tarifas diferenciadas podem ser cobradas em função de características técnicas.

Capítulo I - Tarifa limite

“Art. 1º - As tarifas do serviço público de gás canalizado, fixadas contratualmente, deverão constituir o limite máximo a ser cobrado pela concessionária, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º- A concessionária poderá praticar tarifas inferiores aos limites máximos contratualmente estabelecidos.

*§ 2º - Observadas as tarifas limite, a concessionária poderá cobrar **tarifas diferenciadas** em função das **características técnicas** e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.” (grifos nossos)*

Capítulo IV - Estrutura tarifária

*“Art. 7º - A estrutura tarifária, contendo os limites tarifários que poderão ser praticados pela concessionária **por tipo de gás, classe de consumidor e faixa de consumo**, deverá estar claramente indicada no contrato de concessão, **vedada a pessoalidade na concessão de qualquer benefício tarifário**.*

*§ 2º - A **concessionária poderá apresentar** à Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP/RJ, em conjunto com a proposta e revisão das tarifas contratualmente fixadas, **sugestão de revisão da estrutura tarifária**, que deverá ser apreciada no mesmo prazo e nas mesmas condições fixados para apreciação da revisão das tarifas.” (grifos nossos)*

É vedada a pessoalidade na concessão de qualquer benefício tarifário.

Regulamentação dos serviços de distribuição do gás natural para autoprodutores, auto importadores e consumidores livres



Respeito ao Contrato de Concessão

- As disposições trazidas pela Lei do Gás não podem alterar o estabelecido pelos Contratos de Concessão.
- O respeito ao Contrato de Concessão Estadual é fundamental para garantia da segurança jurídica e regulatória.
- As figuras dos agentes autoprodutores, auto importadores e consumidores livres devem ser tratados de forma idêntica, conforme previsto nos Contrato de Concessão:

*“Clausula Sétima - §18º. Consumidores que queiram adquirir mais de 100.000 m3 (cem mil metros cúbicos) de gás canalizado por dia poderão efetuar tal aquisição diretamente do produtor, dependendo tal aquisição nos 10 (dez) primeiros anos da concessão, de prévia e expressa anuência da CONCESSIONÁRIA. **Em qualquer caso, durante todo o prazo da concessão, fica assegurado à CONCESSIONÁRIA o recebimento de tarifa equivalente à diferença entre o valor limite da CONCESSIONÁRIA para o tipo de consumidor em questão, e o preço que ela, CONCESSIONÁRIA, paga na aquisição de gás, da mesma supridora.**” (grifos nossos)*

- O estabelecido no Contrato de Concessão é muito claro e de aplicação ampla e genérica, se aplica a qualquer usuário do sistema de distribuição, que não consuma o gás adquirido pela distribuidora.
- Autoprodutores e auto importadores são usuários do sistema de distribuição e devem ser tratados da mesma forma que consumidores livres, conforme previsto no Contrato de Concessão.
- Dessa forma, qualquer usuário, seja ele consumidor livre, produtor, auto importador, comercializador, que seja usuário do serviço de distribuição da Concessionária deverá respeitar o disposto no §18º da Clausula Sétima do Contrato de Concessão.

Qualquer alteração no pacto estabelecido no Contrato de Concessão só poderá ser realizado mediante Aditivo Contratual

Regulamentação dos serviços de distribuição do gás natural para autoprodutores, auto importadores e consumidores livres



Respeito ao Contrato de Concessão

- A tarifa aplicada aos consumidores livres, autoprodutores e auto importadores deve ser equivalente a margem de distribuição idêntica àquela cobrada a um consumidor convencional do mesmo segmento.
- Tais consumidores possuem a vantagem de poder negociar/obter um custo de gás mais barato, no entanto, não podem deixar de participar do ônus social que permeia os serviços públicos de distribuição de gás canalizado, que, em termos financeiros, se traduz no custeio da estrutura comum a todos os usuários, mas também da sua universalização e atualidade.
- Consumidores livres, autoprodutores ou auto importadores, são igualmente usuários do sistema de distribuição (custos de medição, faturamento, gestão de nominação e corte, atendimento a emergência, equipes de operação e manutenção da rede, regulatória, jurídica, comercial, etc.), só que não adquirem o gás natural via Concessionária.
- Eventuais alterações promovidas na estrutura tarifária do serviço público de distribuição de gás com o intuito de beneficiar uma determinada categoria de usuários, certamente acarretará uma oneração adicional aos demais usuários não contemplados pela benesse, a fim de restaurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Risco do incentivo ao mercado liberalizado inviabilizar o mercado cativo, que arcará com o ônus deste incentivo.



Obrigado

Esta presentación es propiedad de Naturgy Energy Group, S.A. Tanto su contenido como su diseño están destinados al uso exclusivo de su personal.

©Copyright Naturgy Energy Group, S.A